



Número: **1025615-09.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **14/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1003948-83.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Questões Funcionais, Ausência de Legitimidade para a Causa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (AGRAVANTE)		GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA (ADVOGADO) JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) HERON ALMEIDA PEDROSO (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70536 542	20/08/2020 10:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

PROCESSO: 1025615-09.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003948-83.2019.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA - DF36359, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A, HERON ALMEIDA PEDROSO - PR73642

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

## DECISÃO

A decisão agravada (10.07.2020): (a) **excluiu** as autoras *Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica/SBCP*, *Sociedade Brasileira de Dermatologia/SBD* e a *Associação Médica Brasileira/AMB*, por ilegitimidade ativa (falta de pertinência temática), mantendo como autor apenas o *Conselho Federal de Medicina* na ação civil pública objetivando anular a Resolução CFO nº. 198/2019 - que reconheceu a harmonização orofacial como especialidade odontológica; (b) **indeferiu** a liminar para suspender a eficácia desse ato administrativo. O juiz de primeiro grau concluiu que essas associações não tem autorização para ajuizar ação dessa espécie e que “a harmonização orofacial é uma legítima especialidade odontológica”, e não ato privativo da medicina. Por isso a referida resolução não é ilegal.

Somente a Sociedade Brasileira de Dermatologia/autora **agravou** alegando sua legitimidade para propor ação civil pública, bem como a ilegalidade da referida resolução, considerando o disposto na Lei 12.842/2013. A “atividade médica não pode ser regulamentada por resoluções dos conselhos profissionais, sem alicerce em lei autorizativa específica”.



Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, arts. 300 e 932/II). O processo é único. Não pode ser extinto quando se verifica a ilegitimidade passiva ou ativa de um dos litisconsortes. O caso é de exclusão da parte ilegítima, cabendo este agravo de instrumento (CPC, art. 1.015/VII).

O objeto da ação civil pública é a defesa de “*interesses difusos e coletivos*” relacionados com o exercício da Medicina, diante do que dispõe a Resolução 198/2019 do Conselho Federal de Odontologia:

Art. 1º. Reconhecer a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica.

Art. 2º. Definir a Harmonização Orofacial como sendo um conjunto de procedimentos realizados pelo cirurgião-dentista em sua área de atuação, responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face.

Uma das finalidades institucionais da Sociedade Brasileira de Dermatologia/agravante é a defesa de interesses de um segmento dos profissionais de Medicina, como se lê no seu estatuto social:

Art. 3º São finalidades da SBD:

...

***IV - manifestar-se ou atuar na delimitação da área de atividade do dermatologista e na defesa dos interesses dos profissionais dermatologistas;***

...

VII - propor às entidades competentes medidas visando a preservar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Dermatologia, bem como propor soluções para os problemas de saúde pública relativos às doenças dermatológicas, estimulando e propondo ao Estado a implementação de medidas consideradas benéficas à população;

...



***IX - manifestar-se e atuar em outros assuntos de interesse do exercício da profissão de dermatologista.***

Diante disso, a agravante também tem legitimidade para propor ação civil pública, nos termos da Lei 7.347/1985, sendo desnecessária a expressa previsão estatutária. Nesse sentido:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

...

***IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.***

...

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

...

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, ...

***Mérito***

Não existe probabilidade de provimento relativamente ao mérito, como bem exposto na manifestação do Ministério Público Federal:

Na petição inicial, o Conselho Federal de Medicina sustenta que a controvérsia versa sobre questão de direito, consistente, no caso, na inconstitucionalidade e infração da Resolução n. 198/2019 – CFO ao disposto nas leis que regulamentam as profissões de médico e odontologia, em especial a Lei do Ato Médico.

Alega que controvérsias análogas têm ocorrido entre o CFM e



outros conselhos reguladores de profissões da saúde que procuram “alargar indevidamente seu campo de atuação, via resoluções administrativas”.

Ocorre que o desenvolvimento do conhecimento e de novas técnicas no âmbito da saúde leva ao surgimento de novos tratamentos de saúde e de especializações profissionais da odontologia e da medicina que até há pouco eram absolutamente insuspeitas. Tais inovações em diversas situações dificultam a classificação dessas novas especializações e tratamentos no âmbito dos conceitos explicitados nas leis regulamentadoras das profissões de saúde.

As principais leis que definiram a atividade do médico e do odontologista – citadas pela autora - são respectivamente de 1957 (Lei nº 3.268) e de 1966 (Lei nº 5.081). O esforço argumentativo da inicial do CFO em enquadrar a controvérsia no que definiram leis cuja publicação se deu há mais de meio século atrás é, portanto, insuficiente para resolvê-la. A autora CFO procura ainda demonstrar que o rol de atividades exclusivas do médico contido na Lei do Ato Médico abrangeria a Harmonização Orofacial, regida pela Resolução CFO n. 198/2019. Utiliza-se inclusive de dispositivos vetados pelo Presidente da República (com veto mantido pelo Congresso), utilizando-se de argumentação hermenêutica para demonstrar que estariam vigentes não obstante o veto presidencial.

Como já lembrado acima, o esforço empregado pela autora contra o CFO, entretanto, é posto em dúvida pelo teor dos §§ 6º e 7º do art. 4º da mesma Lei do Ato Médico, que dispõem que a exclusividade do ato médico não se aplica aos atos compreendidos no exercício da Odontologia:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e



tecnólogo de radiologia.

Por outro lado, cumpre considerarem-se dentre aspectos contemporâneos dos procedimentos bucomaxiliares, os quais compreendem a Harmonização Facial, especificamente qual o profissional que no restante do mundo realiza esses procedimentos – especialmente naqueles países de práticas de saúde mais modernas e creditadas.

Uma pesquisa inicial na internet leva a crer que em diversos países de medicina avançada procedimentos bucomaxiliares de harmonização facial vêm sendo realizados tanto por profissionais médicos quanto odontologistas, desde que possuam a formação adequada.

## **DISPOSITIVO**

***Defiro a tutela provisória recursal*** somente para reincluir a agravante/Sociedade Brasileira de Dermatologia no processo, devendo seus documentos ser reinseridos nos autos e a causa prosseguir como for de direito. Comunicar ao juízo de origem (8ª Vara da SJ/DF), publicar e intimar o Conselho Federal de Odontologia/CFO para responder em 30 dias (CPC, arts. 183 e 1.019/II).

Brasília, 18.08.2020

**NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS**

Des. Federal relator

